

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 198/2019 – L.C.**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração.

**Referência:** Licitação na modalidade Concorrência nº 002/2019.

**Protocolo nº:** 2019008558.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO IV C/C PAR. ÚNICO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO X.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019008558, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 002/2019.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Administração cujo objeto é a *“contratação de serviço de transporte coletivo urbano por ônibus (lote único) em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Catalão, de acordo com as especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência e nos anexos a este Instrumento Convocatório”*<sup>1</sup>.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da

<sup>1</sup> Lei nº 8.666/93. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico n.º 115/2019/L.C., dado em 03 de abril de 2019.

No dia 05 de abril de 2019 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob o n.º 23.028, protocolo n.º 123910, bem como, Diário Oficial da União, Edição: 66, Seção: 3, Página: 217, e no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação).

Aos dias 13 de maio de 2019 foi realizada a Sessão de Abertura, oportunidade em que houve o comparecimento de 01 (uma) empresa interessada.

Em análise dos documentos componentes da fase da Sessão de Abertura e do registro da respectiva Ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: habilitação do representante da licitante; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; e derradeiramente, abertura dos envelopes contendo a documentação de "Habilitação" e "Propostas de Preços" da empresa declarada vencedora.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre

eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupor do ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[..]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

## **2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:**

O feito fora autuado na modalidade Concorrência, cujo objeto tem por enquadramento os exatos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Consoante orientações do Tribunal de Contas da União, tal como previsto na legislação de regência, tem-se como definição da modalidade de licitação ora adotada como sendo “modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital. É cabível em qualquer dos casos de licitação e valor estimado do objeto da contratação”<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p.



Em análise à Concorrência em referência, infere-se ter sido adequada a modalidade aos fins colimados, dado que a previsão legal do artigo 23, inciso II, alínea “c” restou observada:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

I - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

De se ressaltar que o valor de que trata o dispositivo acima transcrito sofrera alteração em virtude do Decreto Federal nº 9.412/2018, respectivamente:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

(...)

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Inobstante, independente da questão meramente econômica do objeto licitado, temos como correta a modalidade licitatória adotada por decorrência legal. Eis, nesse sentido, o disposto nos artigos 2º e 124 da Lei Geral de Licitações:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



(...)

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Nesse sentido são as previsões da Lei Federal nº 8.987/95:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em assimetria está a Lei Municipal nº 2.405/2006, em que demonstra a essencialidade de prévio processo licitatório para a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Versa o procedimento sobre concessão de serviço público de transporte coletivo, aplicando-se o disposto no 7º e seguintes da Lei de Licitações e Contratos, que detém o seguinte teor:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- projeto básico;
- I - projeto executivo;
- II - execução das obras e serviços.

Quanto ao regramento acima disposto, a conclusão que se tem é a de cumprimento integral das regras do certame, não havendo previsão de circunstâncias vedadas pelo Estatuto de Licitações.

Embora haja impropriedade sensível quanto ao instituto do Termo de Referência, aplicável maiormente às hipótese de licitação na modalidade pregão, pois

previsto expressamente em seu diploma regulamentador<sup>3</sup>, tenho que tal documento constante dos autos faz as vezes do projeto básico necessário a todo processo licitatório, na forma do artigo supracitado.

Em relação ao planejamento da demanda, infere-se ter restado delineado no certame todas as circunstâncias elucidativas da apuração da extensão executiva e financeira do serviço concedido, alinhando-se entre critérios referenciais de preço, duração e custos, em atendimento ao disposto no artigo 8º, *caput* da LLC:

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Demais disto, o Termo de Referência encontra-se pormenorizadamente em simetria ao que previsto no artigo 12 da LLC, havendo abordagem quanto a definição dos critérios de segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público, metodologias permissivas de alcance de economia na execução, conservação e operação, escora da demanda em normas técnicas, a possibilitar o escopo de facilitação da execução, conservação e operação do serviço, inclusive com a delimitação dos critérios de fornecimento dos materiais e insumos necessários à consecução da finalidade da contratação, prevendo, inclusive, distâncias estimadas para o transporte.

### **2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE MENOR VALOR DA TARIFA:**

<sup>3</sup> DECRETO FEDERAL 3.555/00: Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

No que é pertinente às regras do certame, verifico como adequado o seu conteúdo aos critérios de julgamento das propostas, tendo sido adotado o tipo menor tarifa, como dispõe o artigo 45, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

- a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Tal concepção está em consonância com a legislação especial de regência (Lei Federal nº 8.987/95), que dispõe em seu artigo 15 os critérios seguintes:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Muito embora a legislação municipal que rege a matéria (Lei Municipal nº 2.406/2006) traga, em seu artigo 16, *caput*<sup>4</sup>, a utilização de julgamento das propostas pelo tipo técnica e preço, não se pode olvidar que o feito, nas condições que se encontra, melhor reflete os interesses da Administração local, pelo planejamento do transporte público de acordo com as necessidades até então demonstradas tecnicamente, ao exigir que a proposta dos licitantes atenda as condições mínimas do certame, pelo menor preço.

Sem embargo ao diploma municipal, portanto, vislumbro por bem definido o tipo de julgamento à espécie, afastando-se a tão só preferência/indicação e não obrigatoriedade constante do acima citado artigo.

Consta dos autos por outro norte, notadamente do Termo de Referência, justificativa clara e precisa acerca da utilização da referida forma de julgamento da proposta, tendo a Administração se incumbido de esclarecer a inviabilidade de consecução de julgamento outro.

## **2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

### **2.4.1 – FASE INTERNA:**

Em análise a Concorrência Pública em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos necessários ao caso:

- Solicitação direcionada à Comissão de Licitação pelo Órgão Solicitante, com a respectiva justificativa;
- Decreto nº 001/2017, de 01 de janeiro de 2017, em que restou nomeado o Secretário Municipal de Administração;

<sup>4</sup> Art. 16 – O tipo de licitação para os serviços concedidos ou permitidos pelo Poder Concedente será, de preferência, o tipo “técnica e preço”.

- Minuta do termo de referência;
- Composição dos custos do perímetro urbano;
- Composição dos custos dos distritos;
- Composição dos custos do perímetro rural;
- Cópia das leis municipais nº 2.405/06, 2.449/07, 1.804/99; 2.415/06, 2.404/06, 1.761/99, 1.681/98, 2.931/12, 2.328/11, 1.979/02;
- Cópia da Recomendação Ministerial nº 02/2019, do Ministério Público de Goiás, Comarca de Catalão;
- Estudo dos Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus;
- Memorial Descritivo acerca dos quesitos técnicos para implantação dos ponto de ônibus, respectivos projetos e orçamentos, memória de cálculo e composição do BDI respectivo;
- Autorização de instauração do presente procedimento licitatório;
- Autuação pela Comissão de Licitação, na modalidade pertinente;
- Minuta do Edital da Concorrência Pública;
- Anexo I – Minuta do Termo de Referência com seus respectivos anexos:
  - Composição dos custos – perímetro urbano;
  - Composição dos custos – distritos;
  - Composição dos custos – rural;
  - Anexo II – modelo de proposta de preços;
  - Anexo III – Minuta do Contrato de concessão;
  - Anexo IV – Minuta da Portaria de Suplente e Fiscal do Contrato;
  - Anexo V – Modelo de procuração;
  - Anexo VI – Modelo de declaração de inexistência de fatos impeditivos da habilitação;

10

- Anexo VII – Modelo de declaração de que não emprega menores;
- Anexo VIII – Enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou EPP;
- Anexo IX – Declaração referente ao art. 9º, III da Lei Federal 8.663/93;
- Anexo X – Modelo de atestado de visita técnica;
- Anexo XI – Modelo de Declaração de desistência de visita técnica;
- Anexo XII – Modelo de declaração quanto à apresentação de documentos para assinatura do contrato;
- Anexo XIII – Modelo de declaração quanto a prestação dos serviços de acordo com o estabelecido no termo de referência e anexos;
- Anexo XIV – Modelo de declaração quanto à fiscalização dos serviços
- Anexo XV – Modelo de declaração de responsabilidade;
- Anexo XVI – Modelo de declaração de informação de compromissos assumidos após o fechamento do balanço apresentado;
- Anexo XVII – Modelo de declaração de informação de disponibilidade de frota;
- Anexo XVIII – Modelo de declaração de estabilidade econômica e financeira;
- Modelo de Termo de Convênio.

Prevê o Instrumento Convocatório, tal como exigido pela legislação, as regras pertinentes à habilitação, outrossim, conforme artigo 27 da LLC:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- habilitação jurídica;



- I - qualificação técnica;
- II - qualificação econômico-financeira;
- V - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Noutro norte, exigiu o Edital expressa garantia, tal como disposto no artigo 31 da LLC:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

I - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

II - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Volvendo-nos ao conteúdo da minuta do Instrumento Convocatório, tenho que restou por observadas as prescrições relativas aos critérios e formas de análise dos



documentos de habilitação e das propostas, tal como exigência contida no artigo 40<sup>5</sup> e 43 da LLC, como se infere do item 13 e subitens, embora a legislação relativa às concessões públicas permita a inversão de fases<sup>6</sup>:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

I - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

V - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

<sup>5</sup> Art. 40. [...] X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

<sup>6</sup> Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.



V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, tenho que restara por observado o disposto nas legislações de regência, porquanto constante:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Visita técnica;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor estimado da contratação anual;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Garantia de manutenção da proposta e contratual;
- Previsão das condições de participação;
- Forma de apresentação dos envelopes de habilitação e proposta de preços;
- Credenciamento do representante;
- Documentos de habilitação;
- Proposta de preços;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Exame da documentação;
- Exame da proposta de preços;
- Resultados de cada fase;
- Forma de pagamento;



- Forma de execução dos serviços;
- Garantia dos serviços;
- Das penalidades e sanções administrativas;
- Controle e fiscalização da execução;
- Da concorrência;
- Disposições gerais.

As demais cláusulas do instrumento convocatório e de seus anexos atendem aos preceitos legais da Lei Geral de Licitações.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

#### **2.4.2 – FASE EXTERNA:**

Iniciada a fase externa da Concorrência Pública epigrafada com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 05 de abril de 2019 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob o n.º 23.028, protocolo n.º 123910, bem como, Diário Oficial da União, Edição: 66, Seção: 3, Página: 217, e no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão de Abertura, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 8.666/93 em seu artigo 21 e seguintes:

**Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para

a) concurso;

**b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"**

**II - trinta dias para:**

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 05 de abril de 2019, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 13 de maio de 2019, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 30 (trinta) dias entre a última data de publicação<sup>7</sup> e apresentação das propostas.

<sup>7</sup> Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou

Na sessão de abertura, os licitantes compareceram munidos da documentação de habilitação e proposta de preços, na forma definida em Lei (8.666/93) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participou uma empresa, qual seja:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA.	02.851.400/0001-36	DORIVAN ANTÔNIO DUARTE (CPF/MF: 194.948.401-78)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro na menor tarifa.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Presidente da Comissão de Licitação como vencedora da concessão a empresa TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA.

VENCEDORA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA.	02.851.400/0001-36	DORIVAN ANTÔNIO DUARTE (CPF/MF: 194.948.401-78)

Ressalta-se que restou verificado a conformidade e aceitabilidade da proposta em face do valor máximo estipulado das tarifas, através da planilha de custos acostada aos autos.

Diante do exposto e considerando que a fase de habilitação da empresa vencedora encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na

ainda da efetiva disponibilização do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contrato de Concessão de Serviço de Transporte Coletivo Urbano Essencial de Passageiros com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Administração, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos

atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

### 3. CONCLUSÃO

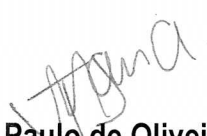
De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA EPIGRAFADO**, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/93, a favor de TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA., CNPJ 02.851.400/0001-36, que apresentou os percentuais de menores tarifas.

**ALERTO** que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 20 de maio de 2019.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133